



De: Superintendente de Aquisição	Para: Setor de Licitação	Data: 06/01/2021	CI Nº 04/2022
----------------------------------	--------------------------	------------------	---------------

A Pregoeira

Francisca Luzia de Pinho

Senhora Pregoeira,

Tendo em vista os fatos narrados no processo administrativo nº 739540/2021 e, no intuito de preservar a coisa pública e em nome da supremacia do interesse público, se faz necessária a **ANULAÇÃO** do processo licitatório do pregão eletrônico nº 51/2021 cujo objeto é AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

A anulação é aplicada diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Ocorre por prática administrava afrontosa aos princípios e normas.

É dever do gestor a anulação do ato. É o que se observa no presente caso quando o edital licitatório **não define todas as especificações e informações necessárias** para a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (item 1)**, o que impactaria na formulação da proposta e entrega do produto almejado pela Administração.

A Lei 8.666/93 prevê em seu art. 49 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Declarado a nulidade, os efeitos serão considerados **ex tunc**, retroagindo as origens, desconstituindo todas as consequências geradas, pois se este não era legal, não produziu consequências jurídicas válidas.

Quanto a esta exigência, a doutrina do professor Marçal Justen Filho assevera: "no entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa". Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, **não há necessidade de contraditório e ampla defesa**. (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** da Pregão Eletrônico nº. 51/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino de Saúde/SMS/VG

Recebi em	06/01/22
As	16:00 horas
Ass:	